Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 50.037
(Processo nº. 2009/51888-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº013/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SECULT.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA– Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2009/51888-6

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Barbara do Para, referente ao Convênio nº 013/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura - SECUL T, de responsabilidade do Sr. Jose Ismael Lima Rocha, ex-prefeito. Teve como objetivo custear a programação do "Carnafolia 2008". Valor transferido pelo Estado: R$10.000,00 (Dez Mil reais).

A 6ª.CCE opina pela irregularidade das contas e devolução dos recursos, devido a total ausência de prestação de contas. Entende, ainda, serem cabíveis multas regimentais ao responsável e ao atual prefeito, par não ter atendido a diligencia desta Corte.

O Ministério Publico ratifica o entendimento do Órgão Técnico.

É o relatório.

Defesa oral, feita em Plenário, pelo procurador do Sr. CIRO SOUZA GÓES, Dr. SEBASTIÃO DE SOUZA MAIA, na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, perante à Sessão Ordinária, por ocasião do Julgamento do processo supra:

"Excelentíssimo senhor Conselheiro Presidente desta Casa, demais Conselheiros, digna representante do Ministério Público, distinta plateia.

O Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara, ao firmar esse Convênio com o Governo do Estado e ao final de sua gestão, nada repassou para a atual administração a exemplo de toda a documentação que ele retirou do município – eu me lembro muito bem que, logo no início do governo, no dia 09/01/2009, foi solicitado ao Tribunal de Contas dos Municípios a sua presença para que ele fizesse, junto com a administração, o levantamento de tudo o que o Ex-Prefeito teria deixado, e nada foi constatado. Não transmitiu o cargo, não apresentou a documentação relativa a contas de caixa ou banco.

E o resultado foi, até agora, a impetração de inúmeras representações no Ministério Público Estadual e no Ministério Público Federal. Tomamos conhecimento da realização desse convênio com o Estado recentemente.

Nenhuma documentação foi encontrada, não é por isso que o município deixou de

cumprir com a diligência que foi informada através de ofício.
Eu trago, neste momento, como única documentação encontrada porque foi extraída do banco via internet, o extrato da conta dizendo que de 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2008 a conta estava zerada.
Como cursa o processo já aqui no Plenário, verificamos que o responsável pela concessão do recurso teria informado que o objeto foi cumprido, mas o Ex-Prefeito, a exemplo dos outros processos também, não prestou contas. Então vejam bem: diante desta situação, que não é tão peculiar, o Município, hoje, através do seu do seu atual Prefeito, pede que seja relevada essa multa, que não se sabe do valor, em função da inexistência de documentação para que pudesse informar a Casa a respeito desse convênio. Se havia sido prestado contas, se havia sido executado ou não.
Já tomamos conhecimento também de um outro convênio com a Secult; e que ainda está na 6ª CCE e lá iremos verificar e tomar conhecimento daquilo que tem ou daquilo que não tem.
Mas, no momento, como a responsabilidade é pessoal do Ex-Prefeito e ele deve prestar conta disso diante do Tribunal, é que nós pedimos a relevância dessa multa para o atual Prefeito, o senhor Ciro Souza Góes.
E gostaria de pedir a juntada deste aos autos, do extrato de contas, fornecido pelo Banpará, onde a conta foi zerada.
Obviamente que o convênio foi executado, para que o Conselheiro Luis Cunha possa receber e deferir o pedido de relevância dessa multa para que ela possa ser extirpada dos autos, em nome do atual Prefeito."

VOTO:

Diante da defesa oral apresentada em Plenário desta Corte de Contas pelo Procurador do Senhor Ciro Souza Góes o Advogado Senhor Sebastião de Sousa Maia, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Jose Ismael Lima Rocha, determine a devolução ao Estado do valor corrigido de R$10.000,00 e aplico-lhe as multas de R$500,00 (dano causado ao erário) e R$400,00 (ensejo desta Tomada de Contas), com fundamento nos Arts.232 e 233, VI do RTCE e excluo da multa pelo não atendimento a diligência desta Corte ao Senhor Ciro Souza Góes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. José Ismael Lima Rocha, Prefeito à época , CPF nº.088.683.872-04, ao pagamento da importância de R$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 31/01/2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo dano ao erário e R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE;

III – Excluir de multa o Sr. Ciro Souza Góes, pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no

prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de janeiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiro Lopes

AM /0100857